

Abstract

The aim of this article is to analyze, within the context of globalization, the mechanisms of international criminal law that should act to protect human rights, with special focus on the International Criminal Court as an important instrument for the custody of assets relating to international criminal law.

Key words

Human Rights; International Criminal Court; Globalization.

1. Introdução

A sociedade contemporânea, da globalização e da revolução tecnológica, tem passado por profundas mudanças que atingem espaços jurídicos, políticos, econômicos e até culturais.

A nova realidade mundial impõe novos desafios. Sua dinâmica e complexidade requerem urgentemente a redefinição das estruturas clássicas. A idéia de Estado-Soberano é cada vez mais relativizada em razão da força dos novos atores internacionais que redefinem novas formas de poder.

Os bens jurídicos, direitos, valores e interesses insurgentes ultrapassam os limites territoriais dos Estados e reclamam uma nova regulamentação e, principalmente, mecanismos inovadores e eficazes de defesa e proteção.

Uma conseqüência desta nova realidade mundial é a proliferação de crimes que ofendem bens jurídicos universais, a criminalidade também esta globalizada. Além dos clássicos crimes de guerra, temos atualmente outros crimes organizados transnacionais que ofendem toda a humanidade, como grandes práticas terroristas ocorridas recentemente, delitos contra o meio ambiente, lavagem de dinheiro, tráfico internacional, crimes praticados pela internet, dentre outros.

Hoje a preocupação do Direito Penal não está mais restrita a bens e valores individuais. A nova criminalidade, cada vez mais organizada, ofende valores transnacionais atingindo inclusive futuras gerações como ocorre nos delitos contra o meio ambiente planetário. Um dos maiores desafios do Direito Penal na atualidade é a criação de mecanismos eficazes para a proteção dos novos bens jurídicos que têm esta dimensão.

Neste contexto, é de fundamental importância a consolidação de um Direito Penal Internacional e do TPI - Tribunal Penal Internacio-

nal - para a tutela deste conjunto de valores universais que ainda não estão eficazmente protegidos até mesmo como garantia da sobrevivência da comunidade internacional.

Neste artigo pretende-se analisar no contexto da globalização, os mecanismos de justiça penal internacional que devem atuar na proteção aos bens jurídicos penais internacionais, com um enfoque especial ao Tribunal Penal Internacional como instrumento de tutela dos direitos humanos.

2. A proteção internacional dos direitos humanos¹ no mundo globalizado.....

A internacionalização da tutela dos direitos humanos é tema recente, tendo surgido como resposta aos graves crimes praticados especialmente na segunda guerra mundial. Após a segunda guerra, inúmeros foram os acordos celebrados entre os Estados com o objetivo de garantir a paz mundial e a proteção à pessoa humana, merecendo destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A reconstrução dos direitos humanos no pós-guerra teve como uma das principais conseqüências à colocação da pessoa humana, como sujeito de direito, no centro da esfera de proteção internacional de direitos².

No limiar do novo milênio, com a intensificação do fenômeno da globalização – caracterizada como a transnacionalização das relações econômicas, políticas, sociais, culturais e jurídicas – a proteção aos direitos humanos deve ser o objetivo comum dos povos, mormente considerando o surgimento de novos riscos e ameaças apresentados pela sociedade contemporânea³. Conforme destaca Góis (2002):

O Direito Internacional, de uma maneira geral, e os direitos humanos, em particular, localizam-se no cenário descrito na medida em que se esboça continuamente uma idéia de “globalização da justiça”. Com efeito, pode-se afirmar que o tema da defesa internacional dos direitos fundamentais do ser humano tem assumido uma configuração cada vez mais “global”, eis que se exige dos Estados nacionais o cumprimento dos instrumentos jurídicos internacionais firmados que regulam a matéria.

A eficácia da proteção depende da união de esforços de toda a comunidade internacional, não apenas com a adesão às normas inter-

nacionais mas principalmente através da criação de mecanismos concretos de tutela e da execução das normas de proteção.

Segundo Steiner (2000, p. 55),

[...] a proteção aos direitos fundamentais do homem, faz parte dos ordenamentos internos dos Estados modernos, e de tal forma vinculados ao ordenamento internacional que não há mais espaço para que os Estados limitem a eficácia ou deixem de dar execução às normas de proteção

A identidade de propósitos e interesses da comunidade global aumenta a importância do direito internacional, na atualidade, na medida em que este passa a ser a grande base normativa para a proteção aos direitos humanos, numa verdadeira transnacionalização do jurídico.

Após destacar a importância crescente do direito internacional para a solução dos problemas futuros da humanidade e para a realização dos valores do nosso tempo, explica Ferrajoli (1999, p. 151) a ampliação do seu campo de atuação:

[...] não apenas a paz, mas também a igualdade, a tutela dos direitos de liberdade e da subsistência, a proteção frente à criminalidade, a defesa do meio ambiente como patrimônio da humanidade, nela incluindo as gerações futuras. E isso não depende só das dimensões globais dos referidos problemas, de ter-se produzido já uma integração mundial em todas as dimensões e em todas aquelas esferas da vida em que se situam a economia, a produção, o aproveitamento e uso de recursos, os equilíbrios ecológicos, a grande criminalidade organizada, o sistema de comunicações. Depende além disso do fato de que no mundo contemporâneo 'viver' já não é – e o é cada vez em menor medida – um fato puramente natural, confiado à capacidade natural de trabalho e de sobrevivência de cada indivíduo isolado ou inclusive de cada comunidade já que são cada vez menos naturais e mais artificiais e heterodeterminadas as condições, econômicas, ambientais, tecnológicas, políticas e culturais do mundo em que vivemos”.

Neste contexto de incertezas, ameaças e novos desafios, os conceitos envelhecidos como o de Estado soberano, precisam ser redefinidos para que os direitos humanos possam reinar soberanamente como elemento aglutinador e unificador dos interesses dos povos na busca do pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Um dos grandes efeitos da globalização no campo jurídico é a necessidade de uma nova ordem normativa internacional, a qual deverá além de regular as relações de coordenação entre os Estados e os novos atores internacionais criar mecanismos eficazes para a proteção da dignidade da pessoa humana em escala global.

2.1 Soberania dos Estados: um conceito em crise.....

O conceito tradicional de Estado Soberano, surgido no século XXI, sofreu importantes alterações nos últimos tempos, especialmente em razão da nova forma de relacionamento entre os Estados, do surgimento de novos atores internacionais e da intensificação do fenômeno da globalização⁴.

A soberania que serviu como conceito negativo para garantir ao Estado a sua liberdade do poder da Igreja e dos senhores feudais precisa se adequar aos novos tempos e à nova realidade mundial.

Com a evolução da sociedade, os conceitos envelhecidos, como o de soberania, vão sendo abandonados ou redefinidos, pois a cada dia o mundo esta mais consciente da importância da união dos povos em prol de interesses comuns para a construção de um mundo melhor.

No campo dos direitos humanos vivemos uma mudança de paradigma ético e político na medida em que os valores gerais da vida humana passam a serem tutelados em escala mundial nos mais variados ramos do direito, inclusive pelo direito penal internacional.

Em recente conferência, intitulada “La Justicia penal como protección de los derechos humanos”, D. José Antonio Martín Pallín, Magistrado do Tribunal Supremo da Espanha, explica que o nacionalismo jurídico está sendo chamado a desaparecer abrindo caminho para uma justiça universal, e que no Tratado de Roma esta o embrião de um direito penal e processual penal uniforme nos Estados.

Piovesan (2000, p. 19) destaca que o tema relativo à proteção dos direitos humanos revela legítimo interesse internacional que não deve estar restrito à competência doméstica, devendo-se operar uma revisão na noção tradicional de soberania absoluta do Estado⁵.

Desta forma, o Direito Internacional deverá fomentar um novo paradigma ético nas relações entre os Estados soberanos e a sociedade civil organizada, pautada na coordenação e na solidarieda-

de entre os povos para a proteção da dignidade da pessoa humana em escala mundial.

Na sociedade internacional contemporânea o conceito clássico de soberania carece de adequação e merece ser redefinido. A idéia de poder isolado não é mais compatível com a nova ordem global, pois a cada dia o mundo está mais consciente de sua unidade e precisa estar a cada dia mais unido na luta pela proteção aos direitos humanos.

2.2 Interesse público internacional

Outra razão para a redefinição de Estado Soberano é a crescente identificação de valores e interesses comuns entre os povos. Estes interesses exigem a subordinação, o respeito e principalmente a tutela dos Estados. Conforme expõe Mosserat Filho [1995, p. 03]: “Os interesses públicos internacionais são os interesses mais gerais e essenciais da humanidade como um todo, aos quais deveriam se subordinar os interesses internacionais de cada Estado, de cada sociedade, nacional, de cada organização privada”.

O fenômeno irreversível da Globalização constitui importante ameaça aos legítimos interesses públicos internacionais, especialmente por gerar um crescimento econômico desigual com a ampliação da exclusão social. Este fenômeno escapa do controle dos Estados e requer a organização da comunidade internacional.

Da existência do interesse público internacional e da necessidade de sua proteção surge à necessidade de um novo direito capaz de regular as novas relações da sociedade contemporânea que não esteja limitado aos limites territoriais dos Estados.

Conforme expõe Mosserat Filho (1995, p. 07):

Tal direito não poderá ser abstrato, nem ter caráter apenas humanitário. Ele deverá ser calcado em realidades sociológicas, antropológicas e culturais. E terá de transcender o direito necessariamente limitado dos Estados, das organizações intergovernamentais, das organizações não governamentais e das corporações privadas, sem deixar de respeitar e estimular ao máximo tudo o que cada um deles contém de legítimo, construtivo e criativo em benefício do bem comum. Ao mesmo tempo, terá de ser firme e severo com qualquer conduta reconhecidamente prejudicial e violatória deste bem comum.

Da existência do interesse público internacional e da necessidade de sua proteção, abre-se espaço para a construção de um novo di-

reito, mais amplo e eficaz que não esteja limitado aos limites territoriais dos Estados para atender às novas demandas da sociedade contemporânea.

2.3 Bens jurídicos penais universais.....

Com a identificação de interesses públicos e valores comuns entre os povos, como a vida, a liberdade, a paz, dentre outros, e da necessidade de sua proteção no âmbito penal em escala mundial, surge a idéia de bem jurídico penal universal.

O conteúdo dos bens jurídicos penais universais, dignos de proteção em escala mundial, deve ser formado a partir de interesses e valores que representam o sentimento comum da humanidade.

O direito penal, na perspectiva da justiça universal deve, sem deixar de ser garantista, estar dotado de eficácia suficiente para dar respostas satisfatórias às novas formas de ataques aos valores universalmente protegidos.

A construção dos bens jurídicos penais deve observar como norte valores que transcendem a ordem positivada de determinado país tendo como base a efetiva proteção à pessoa humana, mormente considerando que muitas vezes determinados países com regimes políticos retrógrados elegem bens jurídicos que não merecem proteção e, o que é pior, cuja tutela constitui manifesta violação a valores universais, cite-se como exemplo práticas discriminatórias em razão de origem, crença ou militância política.

As novas formas de ataque aos valores essenciais da pessoa humana como a guerra, as terríveis práticas terroristas ocorridas nos últimos dias em vários locais do mundo, os delitos contra o meio ambiente em escala planetária, exigem a construção de bens jurídicos com uma nova dimensão e adequados à nova realidade social. Conforme destaca Veja (2000, p. 39) "a existência de novos fenômenos de criminalidade tem que supor uma adaptação dos princípios fundamentais de Direito penal, em especial, legalidade e bem jurídico".

A falta de coerência do legislador penal ao eleger bens jurídicos, despidos de conteúdo, acaba super dimensionando o campo de atuação do direito penal o qual passa a não ter mais como centro de preocupação a efetiva proteção à pessoa humana e atua com funções acessórias e instrumentais como ocorre no campo fiscal e econômico empobrecendo, assim, os pressupostos da punibilidade estatal.

O processo de tipificação de condutas, levado a efeito no Estatuto de Roma⁶ foi coerente ao apresentar como norte fundamental a preocupação com os interesses mais relevantes da comunidade internacional, dando especial atenção à vítima, a qual muitas vezes pode ser toda a humanidade, como no caso de conflitos armados com a utilização de armas químicas, práticas terroristas dentre outros.

3. Mecanismos de justiça penal internacional: um enfoque especial ao TPI

As novas exigências do mundo globalizado e os mais diversos ataques aos valores essenciais do ser humano em escala mundial demandam a criação e o fortalecimento de mecanismos de justiça penal com alcance universal⁷.

A proteção aos bens jurídicos com transcendência universal deve ser iniciada dentro do próprio Estado por intermédio da justiça criminal doméstica, atuando com jurisdição universal⁸.

A jurisdição universal penal, segundo Legido (2004, p. 39), caracteriza-se como uma jurisdição operativa “para a repressão nacional de delitos especialmente odiosos e, por isso, atentatórios contra interesses essenciais da humanidade e/ou da comunidade internacional”.

Entretanto, ainda que a grande maioria dos Estados consiga atuar com eficácia na repressão à criminalidade internacional, este desiderato dependerá de uma complementação para que a justiça seja realizada mesmo nos locais mais ermos do planeta e de forma indistinta em relação a todas as pessoas independente do cargo ou posto que ocupem.

Os crimes contra a humanidade são delitos cuja gravidade, reprovação e conseqüências ultrapassam os limites territoriais dos Estados atingindo toda a comunidade internacional.

Disso decorre a necessidade de um organismo, que acima das próprias nações, com expressa anuência delas, possa julgar crimes, que devido à sua natureza, extrapola os limites territoriais e se projetam além do domínio do Direito Pátrio.

Tribunal que detenha independência para investigar e julgar, imune de influências políticas e que possa acabar com a impunidade que ainda repousa em muitos tribunais pátrios em relação a crimes que ofendem a sociedade internacional.

Neste contexto, surge a necessidade do TPI, como tribunal com jurisdição penal universal e complementar à dos Estados.

3.1 O Tribunal Penal Internacional conforme o Estatuto de Roma⁹.....

Entre os dias 15 e 17 de junho de 1998, durante a Conferência Diplomática das Nações Unidas, realizada em Roma, foi aprovada¹⁰ a instituição de uma Corte Penal Internacional com vistas à proteção da dignidade e do bem estar das pessoas.

Pelo artigo 1º do Estatuto de Roma o TPI - Tribunal Penal Internacional - será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional e será complementar às jurisdições penais dos Estados Partes¹¹.

Ao contrário de outros tribunais internacionais a sua jurisdição será exercida em relação a pessoas e não a Estados. O TPI é pessoa jurídica de direito internacional com a jurisdição penal mais ampla até hoje conhecido.

As principais regras acerca do TPI estão dispostas no Estatuto de Roma o qual apesar de não ser dogmaticamente uma norma de direito penal e processual penal é a norma básica que estabelece um sistema de justiça criminal internacional.

São princípios diretores do TPI: a complementaridade à legislação interna do Estado e a garantia de sua soberania. O princípio da complementaridade é uma engenhosa fórmula jurídica criada para respeitar a soberania dos Estados Partes, segundo o qual a jurisdição do TPI será relativa e complementar e não uma imposição absoluta.

Pelo princípio da complementaridade somente serão processados perante o TPI os nacionais dos Estados que ratificarem o Estatuto de Roma ou os estrangeiros que ali se encontrem, se qualquer Estado não se dispuser, ou não puder, por qualquer razão, inclusive política, fazê-lo. Caberá aos Estados adequar suas legislações internas para processar e julgar os delitos previstos no Estatuto de Roma.

A competência do TPI surge com a adesão do Estado ao Estatuto e ao contrário de outros tribunais internacionais é exercida em relação a pessoas e não a Estados, sendo complementar em relação à jurisdição nacional.

Nos termos do artigo 5º do Estatuto de Roma a competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto¹².

O Tribunal tem competência para julgar os seguintes crimes internacionais¹³:

- a) O crime de genocídio¹⁴;
- b) Crimes contra a humanidade¹⁵;
- c) Crimes de guerra¹⁶;
- d) O crime de agressão.

As maiores discussões existentes entre os países durante a aprovação do Tratado de Roma foram decorrente da necessidade de compatibilizar as disposições estatutárias com os ordenamentos internos de cada Estado parte.

A nossa CRFB/88 adota como uma de suas pilastras principiológicas a prevalência dos direitos humanos e estabelece nas disposições transitórias que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos, seguindo uma tradição histórica de suas relações internacionais. Deste modo, infere-se que o TPI está em sintonia com os fundamentos basilares da nossa Constituição, especialmente em razão da identificação de suas finalidades voltadas à proteção efetiva da dignidade da pessoa humana.

Esta também é a conclusão de Medeiros (2000, p. 32):

“A nossa Constituição Federal é perfeitamente adequada ao Estatuto do TPI, em especial pela abertura do § 2º do Art. 5º, mas sobretudo pela principiologia que a rege e orienta toda a sua estrutura segundo a dignidade da pessoa humana, paz, direitos humanos e direitos fundamentais”.

3.2 O Tribunal Penal Internacional e a soberania dos Estados.....

A tradição jurídica brasileira e o espírito do nosso constitucionalismo sempre foram favoráveis à instituição de mecanismos internacionais para a tutela dos direitos humanos. A CRFB/88 no art. 7º das disposições transitórias prescreve que o Brasil propugnará pela criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos e no seu art. 5º § 2º estabelece uma cláusula de abertura segundo a qual o elenco de direitos fundamentais não exclui outros decorrentes de tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Entretanto, a aceitação da jurisdição do TPI pelo Brasil ainda não é matéria pacífica. Barros (2002), ao fazer referência a PEC (proposta de emenda constitucional) que propõe a submissão do Brasil à jurisdição do TPI, defende a posição no sentido de que caso essa venha a ser aprovada deixaremos de ser um Estado soberano, pelo menos no que se refere às decisões judiciais. O Ministro Barros Monteiro (2001) é enfático ao afirmar que: “Não acredito que o povo, efetivo titular da soberania, concorde com semelhante injúria. Nossa independência custou-nos muito. Poder não se aliena. [...] Se não quisermos o desprezo de nossos filhos, mantenhemos nossa soberania. Não a troquemos por um prato de lentilhas”.

A grande maioria dos especialistas no tema¹⁷, no entanto, defendem que a aceitação da jurisdição do TPI não ofende a soberania, tendo em vista que este é regido pelo princípio da complementaridade e também pelo fato de que o Brasil aderiu ao Tratado de Roma no pleno exercício de sua soberania, estendendo assim a sua jurisdição.

Deste modo, a admissão da jurisdição do TPI não significará renúncia de soberania, mas tão somente um avanço para a efetivação da tutela dos direitos humanos tão valorizados pela nossa Constituição.

3.3 O Tribunal Penal Internacional como instrumento de tutela universal dos direitos humanos¹⁸

A história da humanidade sempre foi marcada por conflitos e pelos mais graves ataques contra os valores humanos fundamentais, massacres, guerras, conflitos étnicos e religiosos dentre outras barbáries¹⁹.

Em razão destes acontecimentos surgiu a necessidade da criação de um tribunal com jurisdição internacional. A primeira proposta formal surgiu em 1872, com Gustav Moynier um dos primeiros presidentes do Comitê Internacional da Cruz Vermelha²⁰, porém não foi implementada.

Os primeiros tribunais *ad hoc* foram criados em razão de situações específicas para o julgamento de crimes definidos, como ocorreu com os Tribunais Militares Internacionais de Nurembergue e Tóquio e os Tribunais Criminais Internacionais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia (1993) e para a Ruanda (1994), instituídos por decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com fundamento no capítulo VIII da Carta das Nações Unidas (ameaças à paz e à segurança internacionais).

Estes tribunais *ad hoc* não foram plenamente eficazes para efetiva tutela dos direitos humanos, mormente considerando a influência política que sofreram, surgindo daí a necessidade da criação de um tribunal independente, desvinculado de qualquer conflito específico e com jurisdição permanente.

No atual estágio da civilização não há dúvida de que a proteção aos direitos humanos deva ocorrer em escala global sob pena de ineficácia, especialmente na esfera penal considerando a insuficiência dos mecanismos tutelares existentes nos Estados²¹.

A luta pelos direitos humanos deve ser a meta comum de todos os povos em prol da garantia da paz mundial, da dignidade da pessoa humana e de uma cidadania ampliada. Cardoso destaca a importância da consolidação de uma “governança global democrática” e de um “novo contrato internacional, amparado não na lógica da supremacia, mas em uma nova ética, a da solidariedade”, para a realização de princípios e valores universais notadamente o primado da dignidade da pessoa humana²².

Também como um dos defensores do TPI, Rezek (2000, p. 73) defende que

[...] com a ratificação desse Estatuto, teremos ampliada e redefinida a nossa cidadania. O conceito de cidadania, na lente contemporânea, deve ser alargado e ampliado para compreender direitos e garantias aqui previstos, e direitos e garantias previstos na ordem internacional.

Um dos argumentos mais sólidos em favor de um tribunal penal permanente é a necessidade do TPI para manter a paz internacional²³, pois até hoje não existiu no mundo um mecanismo permanente capaz de obrigar indivíduos a prestar contas acerca de suas atrocidades cometidas contra a humanidade. A solução até hoje tem sido o uso da força militar, mecanismo este que além de ineficaz causa mais danos à inocentes do que aos verdadeiros criminosos²⁴.

Gomes* (2004) destaca que uma das grandes mudanças que marcará a ciência criminal no século XXI é a criação do TPI e que será “muito bem vinda a justiça penal universal”. Pondera que:

Melhor seria viver sem crimes. Como isso é impossível, será cada vez mais imprescindível a instituição de uma Justiça penal internacional. Não somente para julgar criminosos genocidas ou ditadores (que são muitos ainda hoje, principalmente na América Latina), senão sobretudo

do para julgar outros crimes que provocam conseqüências danosas para muitos países, em razão da sua transnacionalidade, como por exemplo algumas modalidades de crime organizado e o crime informático.

A doutrina nacional²⁵ e internacional, amplamente majoritária, aponta fatores positivos para a consolidação do TPI, como uma das grandes revoluções no campo do direito penal internacional na sociedade globalizada do novo milênio.

Destacando a importância do TPI na proteção aos direitos humanos, Vivanco** (2004) aduz que:

Esse tribunal, se estabelecido, irá revolucionar a proteção internacional dos direitos humanos, criando um mecanismo por meio do qual violadores individuais desses direitos poderão ser julgados e punidos. Hoje, as instâncias internacionais permanentes apenas determinam a responsabilidade dos Estados por violações - uma avaliação abstrata que, por não pretender punir os agentes diretamente responsáveis, não consegue impedir futuras violações.

Neste diapasão é o entendimento de Reis (2001, p. 129):

A celebração deste tratado consubstancia um enorme passo da comunidade internacional em direção a uma porção mais eficaz dos direitos humanos, pois ensejará uma maior repressão a atos iníquos praticados sob auspícios governamentais, quando atentarem contra bens jurídicos tutelados pela ordem internacional.

Na proteção da dignidade da pessoa em escala planetária, devemos lutar por uma perspectiva do possível tanto no plano ético quanto no jurídico. O TPI será um marco na história e servirá para a tomada de um novo rumo na proteção aos Direitos Humanos e para a consolidação de um devido processo legal planetário o qual deverá ao mesmo tempo ser garantista no respeito aos direitos dos acusados e eficaz na proteção da sociedade internacional.

4. Conclusão

No mundo globalizado, a garantia da sobrevivência da sociedade internacional e efetiva proteção dos direitos humanos dependem da existência de um mecanismo internacional forte e eficaz para tutelar os bens jurídicos penais universais, protegendo-os das "atrocidades que desafiam a imaginação e comovem profundamente a consciência da humanidade", conforme menciona o próprio Estatuto de Roma. Eis o desafio!

Referências

ALMEIDA, G. A. Os Direitos Humanos e a luta contra o terrorismo: por uma globalização solidária. *Revista do Conselho da Justiça Federal*, Brasília, n. 18, p. 43-46, jul./set. 2002.

AMBOS, K. Sobre el fundamento jurídico de la Corte Penal Internacional – uma análise Del Estatuto de Roma. *Revista de Estudos Criminais*, Ano 2, n. 09, p. 15-45, 2003

BARDARÓ, G. H. R. I. O Brasil e o Tribunal Penal Internacional. *Boletim IBCCRIM* (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) - Ano 10- n. 122, p. 03, jan. 2003

BARROS, H. G. B. Abdicação de Soberania. *Correio Brasiliense – Direito & Justiça*, Brasília, 27 de maio de 2002.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Trad. F. Tomás y Valiente, Madrid. 1969.

BEVENUTI, P. *Divenire sociale e adeguamento del diritto: studi in onore di Francesco Capotorti*. Milano: Dott. a Giuffrè editore, 1999.

BICUDO, H. *A abrangência dos Direitos Humanos*. Disponível em www.dhnet.org.br/inedex.htm. Acesso em 12/03/2004

BITENCOURT, C. R. Tribunal Penal Internacional – Prisão Perpétua: inconstitucionalidade, *Revista Jurídica*, n. 297, p. 56-67, jul. 2002

_____. Tribunal Penal Internacional : mais um sonho do século XXI. Disponível em www.dhnet.org.br/inedex.htm. Acesso em 12/03/2004

CAEIRO, P. *Tribunais Penais Internacionais: “Etapas de um caminho” ou “Astros de em constelação”?* Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 37, p. 99-105, jan./mar. 2002

CARDOSO, F. H. *Por uma Governança Global Democrática: Uma Perspectiva Brasileira* (Cyrill Foster Lecture). Oxford, Inglaterra, 13/11/2002. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/>. Acesso em 15/03/2004

CHOUKR, F. H. e AMBOS, K. Org. Tribunal penal internacional. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2000. 484 p

CONCESI, A. O Estatuto de Roma e a sua influência na legislação penal brasileira. *Boletim IBCCRIM* (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) - Ano 10- n. 122, p. 06, jan. 2003

COSTA, R. C. O. Tribunal Penal Internacional. *Consulex – Revista Jurídica*, Brasília, DF, Ano IV, n. 134. p. 32, ago. 2002

FERRAJOLI, L. *Derechos y garantías - la ley del más débil*. Madrid: trota, 1999.

FURTADO, M. M. Algumas considerações acerca do Tribunal Penal Internacional: origem, fundamento, características, competência, controvérsias e objetivos. *Revista dos tribunais*. v. 783, p.470/503, jan. 2001.

GÓIS, A. C. L. G.; PLATIAU, A. F. B. Direito Internacional e globalização em face das questões de direitos humanos. *Revista do CEJ* n. 11, p. 85-115, ago. 2000

GOMES, L. F. *Tribunal penal internacional: mais um sonho do século XXI*. Disponível em: www.ibccrim.org.br. Acesso em 09/12/2004.

GONÇALVES, J. B. Tribunal Penal Internacional, *Consulex – Revista Jurídica*, Brasília, DF, Ano IV, n. 37. p. 26-32, jan. 2000

LEGIDO, Á. S. *Jurisdicción universal penal y Derecho internacional*. Valencia: Tirant monografías, 2004, 421 p.

LUÑO, A. E. P. *Derechos Humanos, Estado de Derecho Y Constitucion*. 8ª ed. Madri: Tecnos, 2003, 639 p.

KELSEN, H. *La paz por medio del derecho*. Trad. Luis Hechávarri, Madrid: Trota, 2003, 155 p.

MEIREIS, A. Tribunal Penal Internacional: desafios. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região*, v. 11, n. 01, p. 61-74, jan./dez. 2001

MEDEIROS, A. P. C. *O Tribunal penal internacional e a constituição brasileira Tribunal penal internacional: universalização da cidadania Brasília : Câmara dos Deputados*, p. 09-15, 2000

MELLO, C. A. A soberania através da História. In: MELLO, C. A. (Coord.). *Anuário Direito e globalização: a soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MIRANDA, J. O Contexto do Tribunal Penal Internacional. *Seminário Internacional sobre o Tribunal Penal Internacional*. Brasília, em 30 de setembro de 1999. Disponível em: www.dhent.org.br/inedex.htm. Acesso em: 12/03/2004

MOSERRAT FILHO, J. Globalização, interesse público e direito internacional. *Conferência* apresentada no Encontro Anual da SBPC. São Luis (Maranhão), julho/95, 9 p.

PALLIN, J. A. M. La justicia penal como instrumento de protección de los derechos humanos. *Conferencia* apresentada na Universidade Castilla de La-Mancha (Toledo-ES), jan. 2004

PERES, F. A. P. El procedimiento ante la Corte Penal Internacional, *Revista Española de Derecho Militar*, Madrid, n. 75, p. 441-473, jan./jun. 2000

PIOVESAN, F. e GOMES, L. F. (org.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000

REIS, A. O. Introdução ao Tribunal Penal Internacional. *Revista dos mestrandos em direito econômico da UFBA*, Estudos em homenagem ao Professor Josaphat Marinho, jan./dez. 2001

REZEK, F. Princípio da complementaridade e soberania. *Revista CEJ* - n. 11, p. 65-74, ago. 2000

STEINER, S. H. F. *O Tribunal penal internacional, a pena de prisão perpétua e a constituição brasileira*. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 34-41, 2000

_____. *A Convenção Interamericana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2000

_____. O Tribunal penal internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 28, , p. 209-218, out./dez. de 1999

VEJA, D. M. S. *La protección penal de los bienes jurídicos colectivos*. Madrid: Dykinson, 2000, 260 p.

VELLOSO, R. R. O Tribunal Penal Internacional. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Ano III, n. 117, p. 50-52, dez./Jan. 2003

VIVANCO, J. M. e CAVALLARO, J. *Tribunal de Direitos Humanos: Cadê o Brasil?* Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/james.htm. Acesso em: 12/03/2004

Notas

1 Luño (2003, p. 48) define direitos humanos como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional (as traduções das citações neste artigo foram feitas pelo autor).

- 2 Bicudo (2004) explica que: “[...] o progresso da humanidade nessa busca constante da implementação e da concretização dos direitos humanos vai sendo feita assim mesmo, com exemplos às vezes discutíveis na forma, mas irrepreensíveis na sua vontade de justiça. Hoje, a pessoa é o verdadeiro sujeito do direito internacional dos direitos humanos; por conseguinte, a sua proteção deve ir além das fronteiras dos Estados”.
- 3 O crescimento econômico desordenado em razão da força avassaladora da globalização que aumenta ainda mais exclusão social, as novas práticas criminosas em escala mundial como o terrorismo, as guerras, os danos ao meio ambiente em escala planetária, dentre outras.
- 4 Celso Mello (1999, p. 08) afirma que não há uma definição integralmente sólida e precisa do que seja a soberania em razão de suas mudanças ao longo dos tempos e das circunstâncias políticas.
- 5 Para Piovesan a idéia de soberania “[...] passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados”.
- 6 Em um dos anexos do Tratado de Roma aprovado posteriormente foram estabelecidos os elementos de crime, com isso surge a semente do direito penal internacional.
- 7 Miranda (2002) defende o direito internacional penal como sendo o estágio mais avançado da proteção internacional dos direitos do homem, pelas seguintes razões: a) Factores de desenvolvimento - desde Nuremberga e Tóquio aos Tribunais internacionais para a Ex-Jugoslávia e o Ruanda e ao Tribunal Penal Internacional; b) A universalidade dos bens jurídicos e o princípio de subsidiariedade ou de complementaridade frente às jurisdições estatais; c) Os fatores favoráveis (a criação de uma opinião pública internacional, com o apoio da globalização televisiva e informática) e os desfavoráveis (para lá das resistências estatais, as dificuldades de implantação).
- 8 Beccaria (1969, p. 135) ao fazer referência a jurisdição universal explica que os crimes contra a humanidade devem ser punidos universalmente “pela razão absoluta de que quem ofende a humanidade merece execração universal; como se os juízes fossem vingadores da sensibilidade dos homens”.
- 9 O Estatuto de Roma é complementado pelos acordos sobre elementos de crime e pelo acordo complementar acerca dos procedimentos e provas.
- 10 Foram 7 votos contrários (EUA, China, Índia, Israel, dentre outros); 21 abstenções e 120 votos favoráveis dentre estes do Brasil.
- 11 De acordo com o Estatuto de Roma o TPI será uma instituição permanente composta pelos seguintes órgãos: 1. Presidência; 2. Câmaras: a) Câmara de Apelações/Recursos; b) Câmara de questões preliminares; 3. Promotoria/Ministério Público; 4. Secretaria/Cartório. Atualmente o TPI é composto por 18 juízes eleitos por maioria absoluta pela assembléia dos Estados, dentre os quais a

brasileira Silvia H. S. Streiner, com mandato único de nove anos, vedada a reeleição. O TPI tem sede em Haia.

- 12 “Crimes mais graves de transcendência internacional”, [STENIER, 1999, p. 210].
- 13 Kelsen (2003, p. 8 e ss.) define ilícito internacional como aquelas condutas que ofendem a sociedade internacional, “ações injustas de acordo com a moral”. Defende que há verdades tão evidentes que não é necessário ser repetitivo. Uma delas é que a guerra é um delito de massa.
- 14 Significa (*genos*: raça + *occidere*: matar): destruição total ou parcial de grupos de pessoas por motivos étnicos, nacionalistas, religiosos ou sociais. Por destruição entende-se tanto a morte quanto as lesões corporais, no sentido de controle sobre a reprodução. (art. 6º do Estatuto).
- 15 Nos termos do art. 7º do Estatuto, consistem em atos cometidos contra qualquer população civil, estará caracterizado independente inclusive da escala em que são cometidos.
- 16 O Estatuto no art. 8º enumera aproximadamente uma centena de condutas que caracterizam ‘crimes de guerra’.
- 17 Esta é a posição de Sílvia Steiner dentre outros.
- 18 Para Bitencourt (2002, p. 65) o Tribunal Penal Internacional no atual contexto é uma grande conquista para a civilização contemporânea.
- 19 Segundo Gonçalves (2000 p.27) “Nos cinqüenta anos seguintes ao término da II Guerra, mais de 250 conflitos armados estenderam-se por todo o globo, com um saldo superior a 170 milhões de seres humanos assassinados”
- 20 Conforme exposição de motivos do projeto de Lei de Introdução ao Código Penal Internacional da Alemanha, tradução para o espanhol de Alicia Gil Professora Titular de Direito Penal da U.N.E.D (Madri), material utilizado pelo Grupo de Trabalho do Ministério da Justiça para a elaboração do anteprojeto de lei visando a adequação da legislação interna ao Estatuto de Roma encaminhado à Presidência da República no final do ano passado (não publicado).
- 21 Bevenuti (1999, p. 33) explica que a expectativa é de que o TPI seja um instrumento eficaz para por fim a impunidade.
- 22 Texto-base da palestra do Ex Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sobre o tema “Por uma Governança Global Democrática: Uma Perspectiva Brasileira” (Cyrill Foster Lecture). Oxford, Inglaterra, 13/11/2002, extraído do site <http://www.mre.gov.br/>. Acesso em 12/11/2003.
- 23 Destaca Concesi (2003, p. 06) que como primeira e imediata consequência do TPI teremos “como certo que o Brasil não servirá como abrigo de genocidas e criminosos de guerra”; Pérez [2000, p. 441] salienta também a importância do TPI, enfatizando o seu poder dissuasório, fator este que poderá ajudar na diminuição do número de vítimas.

24 Caeiro (2002, p.100) destaca também a importância do TPI na sua dimensão política "como último instrumento de controle do exercício do poder e da força na reação aos crimes mais graves contra o direito internacional"

25 Conclui Furtado (2001, p. 475) que com a efetivação do TPI será viabilizada a realização da justiça em termos universais; explica que "diante dos inúmeros conflitos que solapam a dignidade da pessoa humana, perante a impunidade com relação aos violadores das normas internas e internacionais, torna-se imprescindível a criação de um Tribunal Penal Internacional apto a julgar os mais graves crimes cometidos contra a humanidade". O mesmo autor (2001 p. 480), destaca que: "A necessidade desse tribunal permanente é notória, pois muitos crimes cometidos em todo o mundo caíam no esquecimento, na impunidade, o que acaba de modo direto ou indireto ocasionando novas graves violações aos direitos humanos"

* Esta citação não apresenta nº de página visto ter sido extraída de uma revista eletrônica conforme apresentada nas referências bibliográficas.

** Esta citação não apresenta nº de página visto ter sido extraída de uma revista eletrônica conforme apresentada nas referências bibliográficas.

Recebido em: 15/04/2004.

Avaliado em: 20/08/2004.

Aprovado em: 10/09/2004.

